

Lei n.º 19 de 11 de Setembro de 1948

Dispõe sobre a regulamentação dos cemiterios municipais da Estancia de Aguas da Prata

Eu, José de Oliveira Izquierdo, prefeito Sanitário da Estancia de Aguas da Prata, Estado de São Paulo, etc

Faço saber, que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte

Lei

Artigo 1.º Os cemiterios terão caráter secular e serão administrados pela Prefeitura, nos termos da Constituição Federal

Artigo 2.º Salvo as disposições constantes dos regulamentos sanitarios e Policiaes, o chefe do serviço, zeladores, coreiros e auxiliares dos cemiterios deverão obedecer as determinações do Prefeito, ao qual estão diretamente subordinados.

Artigo 3.º nos cemiterios municipais somente das 6 (seis) as 18 (dezoito) horas, é permitido a entrada ao publico.

Paragrafo unico É exceptuam-se os casos em que fora desse horario se necessite entrar

Artigo 4.º É obrigado a retirar-se dos cemiterios aquele que não se comportar de maneira conveniente com o devido respeito ao local e as pessoas que nelle se encontrarem, incorrendo ainda o faltoso, na multa de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros).

Artigo 5.º As sepulturas serão simetricamente dispostas e abertas em linha reta, com as dimensões seguintes: para adultos 1,75 (

um metro e setenta e cinco centímetros) de comprimento, 0,80 (oitenta centímetros) de largura e 1,80 (um metro e oitenta centímetros) de profundidade; para menores de 14 (quatorze) anos - 1,20 (um metro e vinte centímetros) de comprimento, 0,50 (cinquenta centímetros) de largura e 1,40 (um metro e quarenta centímetros) de profundidade.

- 1º A profundidade das sepulturas dos falecidos em virtude de moléstias epidêmicas ou contagiosas será de 2 metros (dois metros)
- 2º Entre uma e outra sepultura haverá uma distância de 0,70 (setenta centímetros)
- 3º As seções para túmulos e jazigos serão alinhadas e demarcadas de uma só vez, por ordem da Prefeitura e terão cada uma a área de 3m (tres metros) por 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) havendo entre um e outro jazigo a distância de 1m (um metro).
- 4º Todas sepulturas deverão ser numeradas, com chapas uniformes, lançando-se o numero de cada uma no livro de registro de enterros a cargo do administrador do cemiterio.

Artigo 6º As sepulturas são particulares e comuns.

1º Sepulturas particulares são as que a Prefeitura conceder temporaria ou perpetuamente com a faculdade dos concessionarios nela levantarem carneiros, musoleus, jazigos de familia, ou qualquer tumulo com emblema ou inscrições funeraria.

2º Sepulturas comuns são todas as outras que, não tenham sido objeto de concessão temporaria ou perpetua.

Artigo 7º As concessões temporarias poderão ser re-

renovadas quando findo o prazo, mediante requerimento, despachado pelo Prefeito, e pagamento da respectiva taxa.

Artigo 8º: Se as concessões temporárias não forem renovadas quando findo o prazo, deverão os concessionários demolir a obra que tenham levantado e retirar os materiais sob pena de passarem a pertencer ao município.

Parágrafo único: Para esse efeito, expirado o prazo da concessão temporária, será o interessado convidado, por edital, a renovar ou a proceder a demolição, dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 9º: Os concessionários são obrigados a conservar os seus jazigos e sepulturas com bom aspecto e perfeito asseio, devendo retocar ou restaurar os emblemas, ornamentos e inscrições quando o seu estado o exigir.

Artigo 10º: As concessões temporárias vigorarão pelo prazo de 10 (dez), 15 (quinze) e 20 (vinte) anos e estão sujeitas as taxas constantes da tabela anexa.

Artigo 11º: Os terrenos que, concedidos não forem imediatamente ocupados, deverão ser marcados no prazo de 3 (três) dias sob pena de caducidade da concessão.

Artigo 12º: Os contratos de concessão de terrenos para sepultura são intransferíveis e a elles só terão direito, na falta do concessionário, os herdeiros necessários, nos termos do Código Civil.

Artigo 13º: Não é permitida a abertura de sepultura, carneiros ou túmulos, antes de findo o prazo de 5 (cinco) anos; nos casos do sepultado ter falecido em virtude de moléstia transmissíveis o prazo será de 10 (dez) anos.

Parágrafo único A abertura antecipada poderá ser feita, por deliberação de autoridade judicial ou policial, para investigações de crimes, tomando-se nesse caso, as precauções necessárias:

Artigo 14º: Haverá nos cemitérios um lugar especial e necessário reservado ao depósito de ossos retirados das sepulturas.

Artigo 15º: Nenhum cadáver poderá ser enterrado sem que seja escripta a certidão de obito, passada pelo Oficial do Registro Civil ou orden escrita das autoridades judiciarias ou Policiaes.

Artigo 16º: Transportado algum cadáver para ser enterrado sem a certidão de obito, o administrador mandará immediatamente comunicar o facto ao Prefeito a fim de que solicite com urgencia das autoridades policiaes as providencias legais.

Parágrafo único Removendo as autoridades policiaes em atender ao pedido ou comparecer ao cemiterio quando esteja o cadáver em estado adiantado de decomposição, o administrador mandará sepultalo provisoriamente.

Artigo 17º: Nenhum cadáver será sepultado, senão depois de decorridos 24 (vinte e quatro) horas do falecimento.

Parágrafo único Excetnam-se os casos de decomposição imediata, molestias contagiosas, a conselho medico ou ordem das autoridades:

Artigo 18º: Os enterramentos deverão ser feitos de 6 (seis) as 18 (dezoito) horas. Depois desta hora, os cadáveres conduzidos ao cemiterio, serão depositados na capella ou necroterio, para sepultamento no horario regulamentar do dia seguinte.

Artigo 19º: O enterramento de cadáver que tenha de ser autopsiado, somente será procedido mediante ordem de autoridade

Artigo 20º: O transporte de cadáveres para os cemitérios só poderá ser feito em caixão fechado.

Artigo 21º: As pessoas falecidas em virtude de moléstias contagiosas nunca serão sepultadas em caixão ou jazigo de família, e não poderão ser conduzidos a sepultura senão em caixão de madeira hermeticamente fechado.

Artigo 22º: As sepulturas comuns e os túmulos serão ocupados pela ordem da numeração e não poderão ser reabertos enquanto não tiver decorrido o prazo mínimo de 5 (cinco) anos do último enterramento.

Artigo 23º: Os sepultamentos serão realizados na ordem da apresentação dos cadáveres no cemitério, podendo as pessoas da família do morto retirar as feias e mais objetos que tiverem acompanhando o cadáver.

Artigo 24º: É permitido, no ato do enterramento, lançar-se cal, ou outra substância que facilite a decomposição cadavérica.

Artigo 25º: A inumação de 2 (dois) cadáveres na mesma ocasião em uma só sepultura nunca será permitida

Artigo 26º: Quando algum cadáver for encontrado em abandono nas proximidades do cemitério, o administrador comunicará o fato, a autoridade Policial, e somente providenciara o enterramento mediante ordem da autoridade. As pessoas responsáveis pelo abandono do cadáver, será aplicada a multa de

Artigo 27º: crf 50,00 (cincoenta cruzeiros) a crf 100,00 (cem cruzeiros) ninguém poderá, fora do exercício de funções legais, inumar qualquer cadáver, o que será considerado violação, incorrendo o infrator na multa de crf 100,00 (cem cruzeiros) a crf 200,00 (duzentos cruzeiros), além das penalidades prevista na legislação vigente.

- Artigo 28º: É expressamente proibido
- I - escalar muros e grades dos cemiterios e os cercados dos jazigos;
 - II - andar e deitar-se sobre as sepulturas ou bancos de relva das mesmas.
 - III - subir nas arvores, monumentos e mausoleus.
 - IV - escrever ou desenhar nos muros, paredes, sepulturas monumentos e mausoleus.
 - V - danificar arvores, gramados, muros, paredes, sepulturas, monumentos e mausoleus.
 - VI - tirar cadáveres ou ossos do cemiterio, sem a competente autorização
 - VII - prejudicar a limpeza ou ordem estabelecida

Parágrafo único: Aos infratores será aplicada a multa de crf 50,00 (cinquenta cruzeiros) a crf 100,00 (cem cruzeiros)

Artigo 29º: não será permitido o plantio de arvores junto aos tumulos

Artigo 30º: A escrituração dos cemiterios será feita nos seguintes livros, abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito.

- I - livro de registro de enterramentos gerais, onde serão declarados o nome, idade, sexo, naturalidade, estado civil, profissão, data do enterramento, numero da sepultura, e taxa paga, anotando-se quanto aos sepultados gratuitamente, o nome de quem forneceu o atestado de indigencia.

II livro para inscrição dos enterramentos feitos em sepulturas ou jazigos, por concessões temporárias ou perpetuas;

III livro de tabelas para conhecimento das taxas pagas:

IV livro da receita arrecadada e despesas feitas com autorização legal.

V livro para registro geral ou planta do cemitério, com secções, numerações e lugares destinados a jazigos.

Artigo 31º: Os títulos ou contratos de concessão de terrenos para sepultura, particulares serão lavrados pelo secretário da Prefeitura e assinados pelo Prefeito, depois do respectivo registro no livro apropriado

Artigo 32º: As taxas de inumação, escumação, transferência de sepulturas, concessões temporárias e perpetuas de terrenos e outras que constituem a renda dos cemitérios serão cobradas de acordo com a tabela anexa

Artigo 33º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário:

Prefeitura da Estancia de Aguas da Prata,
aos 14 de Setembro de 1948

Jose de F. Almeida
Prefeito Sanitário

Tabela anexa

	Taxas c/f
Enterramento de adultos, em sepulturas comuns ou geral	15,00
Enterramento de menor em sepulturas comuns ou geral	10,00
Enterramento de adultos em terreno arrendado para sepultura temporaria	15,00

Tascas crk

Enterramento de menor em terreno arrendado para sepultura temporaria . . .	10,00
Enterramento de adulto, em terreno de concessão para sepultura perpetua	30,00
Enterramento de menor em terreno de concessão para sepultura perpetua	20,00
Exumação requerida pelo interessado	18,00
Placa, com numero da sepultura cada	3,00
Crucifixos nas quadras gerais, com placa cada	8,00
Construção de camarões	
a) adultos	10,00
b) menores	5,00
Construção, obra ou serviço não especificado conforme orçamento das despesas acrescidas de 10% (dez por cento) sobre o seu valor a título de administração	20,00
Concessões ou arrendamentos de terrenos, para sepulturas temporarias:	
a) por 10 anos, metro quadrado	20,00
b) por 15 anos metro quadrado	25,00
c) por 20 anos metro quadrado	30,00
d) annuaes após vencidos os prazos do arrendamento, por ano metro quadrado:	15,00
Concessões de terrenos, para sepulturas Perpetuas	
a) marginaes a via principal metro quadrado	40,00
b) situados em outros pontos metro quadrado	30,00
Transferencia de despojos, alem das tascas de exumação e da nova inumação no mesmo cemiterio ou no de outro municipio	15,00
Repetura da Estancia de Aguas da Plata aos 14 de Setembro de 1948	
José de F. Pereira Prefeito Sanitário	